



Número: **1013734-17.2024.4.01.3000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (IMPETRANTE)	ELTON DA SILVA LIRA (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ACRE (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216488758 4	20/12/2024 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Acre

## PLANTÃO JUDICIAL

---

**PROCESSO:** 1013734-17.2024.4.01.3000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - AC3749 e ELTON DA SILVA LIRA - AC5953

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros

## DECISÃO

**RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE** impetrou mandado de segurança em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ACRE**, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos de decisão proferida pelo Conselho da OAB/AC. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar, bem como o reconhecimento em definitivo da ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, que acolheu recurso administrativo e reconheceu a inelegibilidade da sua chapa eleitoral (Chapa 1) para a gestão da Subseção do Vale do Juruá da OAB/AC.

Narra que foi candidato para as eleições de gestão da Subseção do Vale do Juruá da OAB/AC, integrando a Chapa 1 - "A Ordem é Renovar" -, que também foi a chapa vencedora nas eleições realizadas em 22/11/2024.

Relata que de acordo com as normas que regulamentam o processo eleitoral no presente caso, após oficializada a inscrição da Chapa, é aberto o prazo para eventuais impugnações, ressaltando que a chapa concorrente (Chapa 2) apresentou impugnação à candidatura da sua chapa, alegando que os seus membros não teriam realizado a desincompatibilização de seus cargos comissionados.

Aduz que apresentou defesa no prazo legal e que o julgamento da impugnação ocorreu em 15/11/2024 e indeferiu a impugnação apresentada pela Chapa 2, por unanimidade dos votos dos membros da comissão eleitoral.

Relatou que após a homologação do resultado das eleições, a Chapa 2 interpôs recurso em face da decisão da Comissão Eleitoral Estadual, requerendo ao Conselho Pleno da OAB/AC que fosse declarada a inelegibilidade dos membros da sua chapa.

Informa que o recurso foi julgado procedente e reconheceu a inelegibilidade dos membros da Chapa 1 e convocou novas eleições.

A fim de impugnar a decisão proferida pelo Conselho Pleno da OAB/AC, o impetrante alega que: **a)** houve influência política e parcialidade na decisão, considerando que a chapa recorrente era apoiada pelo atual presidente da OAB/AC, reeleito, com impedimento de parte dos membros do Conselho Pleno; **b)** o recurso foi intempestivo, pois a chapa recorrente participou do julgamento na comissão eleitoral e teve pleno



conhecimento da decisão proferida; **c)** o recurso foi interposto no processo incorreto; **d)** a decisão do Conselho Pleno desconsiderou o disposto no Provimento nº 222/2023, que prevê a convocação de novas eleições quando a chapa eleita obtém a maioria dos votos; **e)** a competência para o deferimento dos registros de chapa seria da Comissão Eleitoral, devendo ser aberto prazo para a substituição dos membros impedidos; **f)** o Conselho Pleno da OAB/AC seria incompetente para apreciar o recurso, visto que a maioria de seus membros concorreram às eleições; **g)** em relação ao mérito, alega que todos os candidatos apresentaram pedidos tempestivos de desincompatibilização e que não há prova de que tenham continuado a exercer atividades após a data limite para a desincompatibilização; e **h)** a impossibilidade de apresentar embargos de declaração, bem como a natureza extra petita da decisão.

Juntou documentos.

### **É o relato. Decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a lei exige a presença simultânea de dois requisitos: a presença de fundamento relevante para o pedido e o risco de ineficácia da medida judicial, caso concedida somente ao final.

Inicialmente, vale frisar que o não cabe ao Poder Judiciário, em regra, adentrar no mérito das decisões administrativas, sobretudo em processos eleitorais, salvo situações excepcionais em que se verifica a presença de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou ofensa a direitos fundamentais. Isso decorre da separação entre as esferas administrativa e judicial, ressaltando-se que a administração tem autonomia para decidir sobre questões internas, como as relativas a eleições, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, embora também se defenda quanto ao mérito da decisão administrativa, o impetrante sustenta a existência de uma série de vícios e ilegalidades na decisão do Conselho Pleno da OAB/AC, que declarou a nulidade dos votos obtidos pela sua chapa e reconheceu a vitória da chapa adversária.

O Impetrante demonstra, por meio de prova documental pré-constituída, que: **a)** a sua chapa (Chapa 1) foi inicialmente eleita com 52 votos em prejuízo da chapa adversária, que obteve 50 votos (ata de ID n. 2164840495); e **b)** o registro da sua chapa foi objeto de impugnação (ID n. 2164840471), inicialmente indeferida pela comissão eleitoral (ID n. 2164840471, p. 143/144) e posteriormente acolhida em sede recursal pelo Conselho Pleno da OAB/AC (ata de ID n. 2164840507, p. 14), que determinou a convocação de novas eleições no prazo de 30 dias.

Quanto ao argumento de incompetência do Conselho Pleno da OAB/AC, verifica-se que assiste razão ao Impetrante.

Segue o procedimento previsto no Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB, o qual dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

### **DO PROCESSAMENTO DO REGISTRO**

Art. 12. Encerrado o prazo para requerimento de registro, a Comissão Eleitoral Seccional publica no Diário Eletrônico da OAB a relação completa das chapas, com suas composições, para fins de impugnação.

§ 1º Apenas o(a) candidato(a) a presidente de chapa que requereu o registro tem legitimidade para impugnar o requerimento de registro de candidato(a) ou de chapa concorrente.

§ 2º A impugnação deve ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação da relação de todas as chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de



elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no requerimento de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes.

§ 3º Havendo impugnação, o(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional designa relator(a) dentre seus membros e este(a), não sendo o caso de indeferimento liminar, notifica a chapa, por intermédio de seu candidato(a) a presidente, e o(a) candidato(a) impugnado(a), se houver, para apresentação de defesa, no prazo conjunto de 03 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º O(a) relator(a) pode determinar diligências e a Comissão Eleitoral Seccional julga o requerimento de registro no prazo de 05 (cinco) dias, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 15 (quinze) minutos, notificados(as), para tanto, previamente, o(a) candidato(a) a presidente, o(a) impugnante e o(a) candidato(a) impugnado(a), se houver.

§ 5º Havendo Subcomissão Eleitoral de Heteroidentificação, a confirmação da autodeclaração se dá mediante parecer opinativo aprovado pela maioria deste colegiado, a ser submetido à deliberação da Comissão Eleitoral Seccional, e, diante de dúvida razoável quanto ao pertencimento étnico-racial do(a) declarante, permanece válida a autodeclaração.

§ 6º A Comissão Eleitoral Seccional, verificando irregularidade formal no requerimento, concede, ao(à) candidato a presidente, por apenas uma vez, prazo improrrogável de 03 (três) dias para que seja sanada, não implicando a medida a suspensão de atos de campanha ou a impossibilidade de realização de campanha eleitoral.

§ 7º A Comissão Eleitoral Seccional pode, de ofício, indeferir o registro de candidato(a) por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, bem como do(a) candidato(a) a presidente da respectiva chapa, no prazo comum de 03 (três) dias.

**Art. 13. Da decisão da Comissão Eleitoral Seccional em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para a Terceira Câmara do Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo, podendo o relator no órgão superior conceder, excepcionalmente, tal efeito, quando presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil de reparação), ou antecipação da tutela recursal.**

**Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer à eleição, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral Seccional, após a certificação correspondente, é encaminhado diretamente à Terceira Câmara do Conselho Federal. (grifo nosso)**

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o objetivo da norma em destaque é preservar a imparcialidade e a isenção nas decisões que envolvem eleições, garantindo que as questões sejam apreciadas por órgãos que não sejam influenciados direta ou indiretamente por interesses conflitantes. Isso se justifica especialmente em situações onde os membros do Conselho envolvido no julgamento tenham concorrência direta às eleições em questão, o que pode comprometer a imparcialidade do processo decisório.

Da leitura da norma, verifica-se que a sua aplicabilidade, a princípio, não excepciona o julgamento de eleições relativas às Subseções (no caso, a Subseção do Vale do Juruá).

De acordo com a narrativa exposta pelo impetrante, a maioria dos membros do Conselho Pleno da OAB/AC concorreu às eleições, configurando-se, assim, o impedimento previsto no art. 13 do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB. Esse argumento é confirmado pelos registros da ata de ID n. 2164840507, por meio da qual se verifica que a questão do impedimento foi aventada pelos conselheiros presentes, que decidiram pela inaplicabilidade da norma, apenas por se tratar de eleições de Subseção, para as quais, os votantes não concorreram diretamente.



Conforme art.13, p.u., do aludido Provimento, no caso de impedimento descrito, o julgamento de recurso deveria ser encaminhado para a Terceira Câmara do Conselho Federal, para apreciar preliminar de intempestividade aduzido pela Chapa recorrida e, se ultrapassada essa questão, também para julgamento do mérito recursal.

Cumprе frisar que, mesmo em eleições de âmbito mais regional, não se pode desconsiderar a possibilidade de interesses que conflitam com a imparcialidade na apreciação dos recursos, razão pela qual, em sede de cognição sumária, verifica-se plausível a alegação de incompetência do Pleno da OAB/AC para apreciação da matéria.

Atentando-se a essa questão, suficiente para justificar a plausibilidade do direito invocado, verifica-se, por ora, a prejudicialidade dos argumentos remanescentes.

Ademais, o perigo de demora encontra-se justificado pela proximidade do início da próxima gestão (01/01/2025).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar requerido a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Decisão do Conselho Pleno da OAB/AC, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de impugnação.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 120.16/2009.

Após o prazo legal de manifestação da autoridade, manifeste-se o MPF, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

**MANOELA DE ARAÚJO ROCHA**  
Juíza Federal  
Documento assinado eletronicamente

